

## O POSITIVISMO JURÍDICO INCLUSIVO DE WILFRID WALUCHOW: UMA PERSPECTIVA SOBRE AS RELAÇÕES ENTRE DIREITO E MORAL

Francisco Meton Marques de Lima<sup>1</sup>

Saula Rebeca Dantas da Veiga Angeline da Silva <sup>2</sup>

Nelson Juliano Cardoso Matos<sup>3</sup>

### RESUMO

Esse trabalho analisa a teoria do positivismo jurídico inclusivo proposta por Wilfrid Waluchow, enfatizando suas implicações para a interface entre direito e moral. Diferentemente do

---

<sup>1</sup> Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Ceará (1981), mestrado em Direito e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Ceará (1987) e doutorado em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais (2001). Foi Prof. Assistente de Direito Comercial da UFC (1987 a 1990). Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 22<sup>a</sup> Região. Atualmente é professor Titular da Universidade Federal do Piauí. Integra o PPGD da UFPI. Elaborou os projetos que resultaram na criação do Tribunal Regional da 22<sup>a</sup> Região, Procuradoria Regional do Trabalho e 10 Varas do Trabalho no Estado do Piauí. Tem experiência na área de Direito Constitucional, Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho. Teoria dos Valores, Princípios do Direito, Hermenêutica e Filosofia, com ênfase em Filosofia do Direito, atuando principalmente nos seguintes temas: Direito do Trabalho, Princípios do Direito do Trabalho, Hermenêutica Constitucional, Teoria dos Valores e Filosofia do Direito.

<sup>2</sup> Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Piauí PPGD/UFPI. 2 colocada geral no Processo Seletivo de Admissão do PPGD/UFPI em 2023. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela faculdade CEUT- Centro de Ensino Unificado de Teresina (2012). Especialista em Direito Civil e Processo Civil. Bacharela em Direito pela Associação de Ensino Superior do Piauí -AESPI (2010). Professora no curso de Direito na Faculdade de Ciências e Tecnologia de Teresina (FACET/PI). Trabalhou como professora convidada na especialização da Escola do Legislativo em 2015 Advogada com experiência na área de Direito, com ênfase em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho, Previdenciário, Consumidor, Ambiental, Processo civil e Direito Civil. Trabalhou como advogada e consultora jurídica do Escritório Carvalho, Araújo e Marques Sociedade de Advogados. Conciliadora Federal do Juizado Especial Federal da 8 Vara do Tribunal Regional Federal da 1 Região, seção judiciária do Piauí. Advogada, pesquisadora na temática correlata a violência de gênero, raça e classe e suas repercussões no âmbito laboral sob viés interseccional. Trabalhou como Professora na pós-graduação em Direito processual civil na faculdade Cesvale. Email:saularebeca@ufpi.edu.br.

<sup>3</sup> Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Piauí. Doutor em Direito pela Faculdade de Direito do Recife - UFPE (2008), Mestre em Direito pela Universidade de Brasília - UnB (2001) e Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito do Recife - UFPE (1997). Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Piauí, onde exerceu as funções de Pró-Reitor de Ensino de Graduação, Diretor do Centro de Ciências Humanas e Letras, Chefe do Departamento de Ciências Jurídicas / Faculdade de Direito, Coordenador do Curso de Mestrado em Direito, Coordenador do Curso de Graduação em Direito, Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica e Coordenador do Centro de Assessoria Jurídica Popular de Teresina. Professor do Curso de Bacharelado em Direito da UFPI, do Mestrado em Direito da UFPI e do Doutorado em Políticas Públicas da UFPI. Foi professor do Mestrado em Direito da UFMA, do Mestrado em Ciência Política da UFPI e do Mestrado em Gestão Pública da UFPI. Coordena o República - Núcleo de Pesquisa Jurídica, e participa do Instituto de Estudos Políticos e Constitucionais (IEPC).

positivismo jurídico usual, que defende uma separação rigorosa entre normas jurídicas e princípios morais, Waluchow sustenta que sistemas jurídicos podem adotar princípios morais como componentes do direito, dependendo de critérios estabelecidos. Esta abordagem aceita a possibilidade de adaptação e a capacidade de modificação do direito em ambientes democráticos, principalmente na defesa de direitos fundamentais e na interpretação da constituição. O texto investiga os fundamentos teóricos dessa perspectiva, avaliando suas contribuições para debates atuais sobre a legitimidade do direito, o papel dos juízes e a conexão entre normas jurídicas e valores sociais. Nesta investigação, objetiva-se demonstrar como o positivismo jurídico inclusivo proporciona uma visão harmoniosa e prática das relações entre o direito e a moralidade, abordando os desafios advindos da complexidade jurídica vigente.

**PALAVRAS-CHAVE:** Positivismo. Direito. Moral. Princípios. Normas.

#### **ABSTRACT**

This work analyzes the theory of inclusive legal positivism proposed by Wilfrid Waluchow, emphasizing its implications for the interface between law and morals. Unlike usual legal positivism, which defends a strict separation between legal norms and moral principles, Waluchow maintains that legal systems can adopt moral principles as components of law, depending on established criteria. This approach accepts the possibility of adaptation and the ability to modify the law in democratic environments, mainly in the defense of fundamental rights and in the interpretation of the Constitution. The text investigates the theoretical foundations of this perspective, evaluating its contributions to current debates about the legitimacy of law, the role of judges and the connection between legal norms and social values. This investigation aims to demonstrate how inclusive legal positivism provides a harmonious and practical vision of the relationships between law and morality, addressing the challenges arising from the current legal complexity.

**KEYWORDS:** Positivism. Right. Moral. Principles. Norms.

#### **INTRODUÇÃO**

Wilfrid Joseph Waluchow ficou conhecido pelas suas contribuições à teoria do positivismo jurídico inclusivo. Esse conceito visa harmonizar elementos tradicionais do positivismo jurídico com a noção de que normas jurídicas podem estar sujeitas à

influência de princípios morais. Waluchow argumenta que em determinados sistemas jurídicos, existe uma relação contingente entre o direito e a moralidade, o que implica que os princípios morais podem integrar o corpo do direito, embora não seja uma exigência necessária. Sua perspectiva destaca a flexibilidade e adaptabilidade do direito em contextos democráticos, especialmente no que tange aos direitos humanos e à interpretação constitucional. Waluchow possui uma vasta produção bibliográfica que investiga, sobretudo, questões essenciais sobre a essência do direito, a prática da interpretação jurídica e o papel da moralidade no sistema legal.

Sob o prisma de Waluchow, a teoria do direito encontra-se em um estado de perplexidade. As divisões convencionais entre as diversas perspectivas jurídicas foram diluídas a tal ponto que nos leva a questionar quais são realmente as questões em pauta e se, na maioria das vezes, os protagonistas estão engajados em discussões com objetivos divergentes. De um lado, temos positivistas jurídicos amplamente reconhecidos, como Joseph Raz e Neil MacCormick, que sustentam ser plenamente consistente com o positivismo jurídico sugerir que a lei, enquanto uma instituição social relevante, possui inerentemente algum valor moral.

MacCormick, sustentava que os sistemas jurídicos possuem, portanto, um valor moral específico em função do caráter formal (e, por si só, amoral) que as teorias positivistas lhes conferem; no entanto, esse aspecto constitui apenas um elemento inconclusivo e passível de ser facilmente desconsiderado no que se refere ao valor moral. Não haveria uma contradição nesse raciocínio? (Waluchow, 1994, p.2).

No aspecto da teoria contemporânea do direito natural, por outro lado, John Finnis constitui a aproximação mais próxima das teorias tradicionais do direito natural de Tomás de Aquino e Agostinho, indicando que havia uma preocupação renovada e intensificada entre os juristas naturais clássicos em negar a validade legal a atos estatais considerados injustos. Torna-se imprescindível indagar, portanto, quais são as características da tradição da lei natural e de que maneira deve ser compreendida a afirmativa de Agostinho, considerada fundamental para essa perspectiva, de que uma lei injusta é como se não fosse lei.

A teoria proposta por Waluchow fundamenta-se na concepção de que o direito constitui, essencialmente, um sistema normativo oriundo da ação humana. No entanto, em numerosos sistemas democráticos contemporâneos, existe espaço para que valores morais exerçam uma influência relevante, especialmente em domínios delicados como os direitos humanos, a interpretação da constituição e a justiça social.

Conforme afirma Waluchow, essa dinâmica não afeta a autonomia do direito, visto que a incorporação de princípios morais se dá de forma contingente e dentro de limites institucionais definidos.

## **1 O CONTEXTO DA OBRA DE WALLUCHOW: O DEBATE EM TORNO DAS RELAÇÕES ENTRE DIREITO E MORAL NA SEGUNDA METADE DO SÉCULO XX**

A divulgação de *O Conceito de Direito* (1961), de Herbert Lionel Adolphus Hart, sinaliza uma mudança paradigmática na filosofia do direito no século XX. A obra constitui um ponto crucial na evolução da escola analítica, ao apresentar novos conceitos, metodologias e perspectivas que impactaram significativamente o positivismo jurídico e os estudos a respeito da essência do direito.

No início do século XX, o positivismo jurídico era amplamente vinculado à tradição de John Austin, que descrevia o direito como um conjunto de comandos emitidos por um soberano, sustentados pela possibilidade de sanção. Contudo, essa perspectiva sofreu críticas devido à sua simplicidade e à dificuldade em abordar as complexidades dos sistemas jurídicos contemporâneos. Hart empenhou-se em reformular o positivismo jurídico com base em métodos analíticos mais rigorosos e uma concepção mais abrangente do direito. A publicação da obra ocorreu em um contexto de intensos debates entre positivistas e defensores do jusnaturalismo, como Lon Fuller. Hart não apenas revitalizou o positivismo jurídico, mas também apresentou respostas às objeções jusnaturalistas e abriu novos caminhos para a discussão acerca da relação entre direito e moralidade.

Hart elaborou uma teoria do direito mais avançada, fundamentada em conceitos fundamentais que reformularam o positivismo jurídico. Dentre suas principais contribuições, destaca-se a distinção entre regras primárias e secundárias. Hart sustenta que os sistemas jurídicos são compostos por dois tipos de regras: as regras primárias, que estabelecem obrigações ou proibições comportamentais, e as regras secundárias, que regulam a criação, alteração e aplicação das regras primárias, englobando a regra de reconhecimento, a regra de mudança e a regra de adjudicação.

Essa distinção possibilitou a compreensão mais sofisticada e funcional dos sistemas jurídicos, superando as limitações da teoria do comando proposta por Austin. A regra de reconhecimento é o conceito fundamental contido na obra *O Conceito de*

*Direito*. Ela configura o critério socialmente aceito para identificar as normas válidas em um sistema jurídico. Hart argumenta que a presença do direito está condicionada ao reconhecimento amplo dessa regra pelos profissionais do direito, como juízes e legisladores.

Ao atribuir uma relevância tão significativa à moral política nas concepções referentes às leis, o positivismo inclusivo enfrenta o risco de se desvirtuar em uma variante da teoria da lei natural, contribuindo para a ampliação do caos que parece caracterizar a jurisprudência contemporânea. Outra aspiração de Waluchow é demonstrar como esse desmoronamento pode ser evitado sem comprometer as principais noções do positivismo, conforme apresentado por Bentham, Austin e Hart, todos os quais se alinham ao positivismo inclusivo. Um dos objetivos de Waluchow é demonstrar que não é necessário seguir a posição de Joseph Raz, que se opõe fortemente à característica central do positivismo inclusivo, segundo a qual a moralidade pode ser incorporada nas normas jurídicas, para apresentar uma alternativa viável à teoria da lei natural que se mantenha fiel aos argumentos de Austin e Bentham.

## **2 DUAS VARIANTES DO POSITIVISMO JURÍDICO EM CONFLITO: INCLUSIVO E EXCLUSIVO**

O positivismo exclusivo, sobretudo na abordagem de Joseph Raz (1985), sustenta que a essência do direito está intimamente ligada à noção de autoridade. Assim sendo, essa perspectiva resulta na denominada tese das fontes – a qual se caracteriza por afirmar que a identificação do direito não guarda qualquer relação direta com a moral em nenhum aspecto.

Já o positivismo inclusivo, defendido por Waluchow, sustenta a tese da incorporação. Tal tese propõe que a natureza do direito é desvinculada da moralidade. Ademais, argumenta que as fontes sociais do direito podem possibilitar a integração de critérios morais na sua identificação em contextos específicos – uma posição com a qual os exclusivistas não concordam.

Um exemplo que ilustra a distinção entre essas correntes teóricas é a proibição de punições injustas ou cruéis, prevista no art. 5º, XVII, e da Constituição Federal brasileira. Para o positivismo inclusivo, a menção ao critério moral da proibição da crueldade pela Constituição Federal fonte autorizada de identificação do direito – faz

com que a crueldade se torne critério para a identificação do direito em situações dentro do escopo da norma.

As críticas ao inclusivismo não são apresentadas apenas por Dworkin e os interpretativistas, essa teoria é antagonizada por outra corrente do próprio positivismo, tendo como seu maior expoente Joseph Raz e chamada de positivismo exclusivista. Este defende a separação entre fatos e valores, o que afasta qualquer juízo moral do âmbito do direito (tido como um fato social que pode ser observado e mensurado).

Waluchow sustenta que a postura dos exclusivistas é incorreta e carece de argumentos que possam contestar o positivismo inclusivo. Sua argumentação acerca do assunto evidencia a presença de testes morais reconhecidos legalmente (*pedigree* para validade e conteúdo do direito), empregando a Carta Canadense de Direitos e Liberdades como ilustração da implementação das teorias do inclusivismo.

Para os positivistas exclusivos, o direito pode ser reconhecido unicamente a partir de fontes sociais. Nesse sentido, é conceitualmente inviável associá-lo a critérios morais. Assim sendo, para esses pensadores, o direito não pode ser identificado com base em considerações morais. Os positivistas inclusivos, por sua vez, acreditam que, embora os valores morais nem sempre desempenhem um papel decisivo na definição do direito, é viável que, em determinadas sociedades, uma convenção social específica exija que as autoridades considerem a moral para determinar a validade das normas jurídicas. Em outras palavras, de maneira geral, defendem que o direito pode ser identificável de forma contingente por critérios morais integrados na regra de reconhecimento.

Um meio-termo metodológico, conforme argumenta Waluchow, representa uma abordagem que reconhece a importância dos valores, incluindo os valores morais, dentro de uma teoria do direito, sem, contudo, pretender elaborar uma teoria que busque aprimorar a prática jurídica de maneira ideal. Um exemplo de proposta moderada, segundo Waluchow (1994, p. 20), consiste na avaliação de teorias concorrentes com base em valores que geralmente não são considerados morais, como a simplicidade. Nesse contexto, uma teoria é tida como superior à sua concorrente se conseguir explicar o mesmo fenômeno com um nível inferior de complexidade.

A análise realizada por Waluchow (1994, p. 19) como resposta acerca do desafio interpretativista aponta que essa abordagem é tão extrema que impossibilita a existência de um intervalo entre a concepção de uma descrição completamente

neutra da prática jurídica, conforme desejado por Hans Kelsen, e uma visão totalmente comprometida moralmente na fundamentação de uma prática jurídica como propôs Dworkin.

Waluchow argumenta que o positivismo jurídico inclusivo é uma resposta à complexidade dos sistemas jurídicos contemporâneos, nos quais as demandas sociais frequentemente exigem um equilíbrio entre segurança jurídica e justiça material. Por exemplo, constituições modernas, como a canadense e a brasileira, frequentemente incluem cláusulas abertas que remetem a princípios de justiça, igualdade e dignidade, permitindo que juízes utilizem argumentos morais em suas decisões.

Essa abordagem não implica que o direito sempre contenha moralidade, mas sim que sistemas jurídicos podem, por opção institucional, incorporar princípios éticos como parte de suas normas. Isso mantém o positivismo jurídico como uma teoria descritiva, mas que reconhece a interação entre o direito e os valores sociais.

A disputa entre as vertentes inclusiva e exclusiva do positivismo jurídico evidencia as distintas abordagens em relação à intersecção entre direito e moralidade. Waluchow acrescenta ao discutir o positivismo inclusivo como uma opção que admite as complexidades dos sistemas democráticos, possibilitando a incorporação de princípios morais ao ordenamento jurídico de maneira sistemática e regulada.

Waluchow, então, conclui, em resposta ao positivismo exclusivo de Raz, afirmando que o positivismo jurídico inclusivo tem uma capacidade explicativa para lidar com sistemas jurídicos que incorporam critérios morais em sua regra de reconhecimento, o que se torna ainda mais relevante para explicar o funcionamento de sistemas jurídicos que se inserem na tradição das democracias constitucionais.

De maneira a reestruturar a análise, as duas versões do positivismo estão situadas em distintos níveis de investigação: enquanto o positivismo substantivo foca sua atenção no “direito” ou no “sistema jurídico”, o positivismo metodológico opera em um plano superior de abstração, direcionando seu objeto de estudo para a teoria do direito em si. Este último sustenta uma visão que é ao mesmo tempo valorativa e moralmente isenta da teoria jurídica (Silva, 2024).

### **3 POSITIVISMO JURÍDICO INCLUSIVO DE WILFRID WALLUCHOW: COMO A MORALIDADE SE RELACIONA COM O DIREITO?**

A teoria de Walluchow apresenta significativas implicações para a prática jurídica, especialmente em relação à interpretação e aplicação das normas. Em sistemas democráticos, os juízes, muitas vezes, atuam como mediadores entre o texto legal e os valores sociais. No que se refere ao tipo de relação entre direito e moral Waluchow defende ser possível conceitualmente e verificável empiricamente em sistemas jurídicos contemporâneos a existência de critérios morais de validade. Nas palavras dele, sua versão do positivismo inclusivo é tal que “a moralidade política (...) está incluída entre os possíveis fundamentos para se estabelecer a existência e o conteúdo do direito positivo válido (Waluchow, 1994, p. 3).

A proposta teórica de Waluchow fornece um fundamento para justificar a inclusão de princípios morais nas decisões judiciais, mantendo, ao mesmo tempo, o comprometimento com a estrutura normativa do direito. Uma das proposições apresentadas por Waluchow em sua defesa do positivismo jurídico inclusivo consiste na afirmação de que uma teoria do direito, a qual descreve a essência e a natureza do direito, não se confunde com uma teoria do julgamento, a qual se ocupa da aplicação do direito, mas exerce influência e mantém relação com esta. No entanto, o próprio Waluchow dedica-se apenas de forma sucinta à questão de identificar as implicações que sua versão do positivismo inclusivo poderia ter sobre uma possível teoria do julgamento, sendo que essa nunca foi a sua prioridade principal. Adicionalmente, o positivismo jurídico inclusivo favorece discussões acerca da legitimidade do direito e da segurança jurídica, ao apresentar uma perspectiva flexível que reconhece as exigências práticas de adaptação frente às transformações sociais e culturais.

Waluchow destaca que Bentham propôs um tipo de argumento causal/moral em apoio ao positivismo jurídico, o qual sustenta que a falta de uma distinção nítida entre direito e moral (ou seja, a ausência de separação entre o que é o direito e o que deve ser o direito) poderia resultar em duas formas perigosas de raciocínio: (i) por um lado, poderia conduzir a um certo anarquismo, fundamentado na crítica total ao direito vigente a partir de uma ótica moral, levando à soberania absoluta da liberdade de consciência, com base na afirmação disso não deve ser direito, portanto não é; e (ii)



por outro lado, geraria o reacionarismo, uma postura acrítica que considera que se o direito é assim, então deve permanecer assim, resultando na consequente supressão da autonomia moral (Waluchow, 2007, p. 101-102).

O positivismo jurídico inclusivo apresenta uma importância significativa em contextos nos quais o direito se depara com questões éticas intrincadas, tais como bioética, direitos das minorias e crises ambientais. Esta perspectiva busca equilibrar a exigência de previsibilidade jurídica com a receptividade a valores sociais e morais, proporcionando um modelo sólido para sistemas jurídicos que almejam fomentar a justiça e legitimidade democrática.

O inclusivismo caracteriza-se como um esforço para conciliar três posições distintas (Hart, Dworkin e Raz), que, sob uma abordagem descritiva e explicativa, busca elucidar a aplicação do direito na sociedade. Essa perspectiva não ocasionou uma resposta caótica em relação à implementação das normas jurídicas, como reação à considerável discricionariedade presente. Ao contrário, ela apresenta uma abordagem que valoriza as aspirações sociais fundamentadas em princípios morais reconhecidos e almejados pela própria sociedade, evitando assim a imposição autoritária de um soberano rex (Bento; Matos, 2023).

Em síntese, a teoria proposta por Waluchow não apenas expande o escopo do positivismo jurídico, mas também oferece uma base teórica para compreender como o direito pode interagir de maneira eficaz e legítima com a moralidade em um mundo cada vez mais pluralista e dinâmico.

A ordem moral, por ser espontânea, informal e desprovida de caráter coercitivo, distingue-se da ordem jurídica. Contudo, ambas não se afastam uma da outra; na verdade, se complementam na orientação do comportamento humano. Assim, a axiologia assume um papel de fundamental relevância nos estudos jurídicos, visto que proporciona uma cristalização reiterada e universal através dos costumes em face do surgimento de exigências normativas jurídicas. Apesar dos esforços teórico-didáticos que buscam distinguir direito e moral, percebe-se uma interconexão profunda entre o julgamento jurídico e o julgamento moral; essa inter-relação é evidente até mesmo no ato decisório do juiz, que está sempre imbuído de influências pessoais, costumeiras, axiológicas, contextuais e socioeconômicas relacionadas ao caso em questão (Bittar e Almeida, 2019).

A interrelação entre direito e moral: o direito apresenta diversas conexões com a moral (compartilhando com esta uma linguagem de normas e deveres), porém não

se identifica plenamente com ela; o direito abrange um espectro mais amplo do que a justiça, possui obrigações que se distinguem das morais, a validade jurídica ocorre independentemente da correção moral, e o conteúdo essencial do direito natural é, de fato, funcional em vez de moral. Ademais, o direito internacional é positivo e não se alinha ao aspecto moral, caracterizando-se como de fronteira.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O positivismo jurídico inclusivo de Wilfrid Waluchow oferece uma contribuição teórica significativa ao debate sobre as complexas relações entre direito e moral. Sua abordagem, ao reconhecer a possibilidade de princípios morais integrarem o direito em determinados contextos institucionais, rompe com a rigidez do positivismo tradicional, sem abandonar os fundamentos que distinguem o direito como um sistema normativo autônomo.

Essa perspectiva apresenta uma solução pragmática para os desafios enfrentados por sistemas jurídicos democráticos, especialmente na proteção de direitos fundamentais e na adaptação às demandas de sociedades pluralistas. Ao integrar valores morais ao direito, quando previstos pelos critérios de validade de um sistema jurídico, o positivismo jurídico inclusivo equilibra a necessidade de segurança jurídica com a sensibilidade às exigências éticas da convivência social.

Além disso, a teoria de Waluchow oferece subsídios valiosos para debates sobre interpretação judicial e revisão constitucional, reforçando a importância do papel dos juízes como intérpretes que devem considerar tanto a estrutura normativa quanto os valores sociais subjacentes.

Conforme afirmado pelo próprio Waluchow, sua proposta teórica estabelece uma posição intermediária entre o positivismo rigoroso de Joseph Raz, que desconsidera a moral como uma base lógica e conceitualmente viável para definir a existência e o conteúdo do direito válido, e a perspectiva de Dworkin sobre o direito como integridade, a qual sustenta que o direito sempre incorpora um componente moral

Os argumentos inclusivistas sustentam que o direito constitui um fato social, passível de sofrer a interferência contingente da moral, embora tal influência não seja essencial para a definição do direito. A moral integra, de maneira significativa, os sistemas constitucionais contemporâneos, que se valem da principiologia em suas

cartas para assegurar a proteção da dignidade humana. Isso se inclui também a moral política proposta por Waluchow, considerada uma forma de moral capaz de avaliar, justificar e criticar as instituições sociais, servindo como base para determinar a existência e o conteúdo das leis válidas.

Em síntese, o positivismo jurídico inclusivo proporciona um modelo teórico flexível e inovador para compreender as interações entre direito e moralidade. Essa abordagem se mostra especialmente relevante no cenário jurídico contemporâneo, caracterizado por complexidade normativa e crescente valorização dos direitos humanos e da justiça social. Assim, o estudo e a aplicação dessa perspectiva contribuem para o aprimoramento dos sistemas jurídicos e para uma maior legitimidade das práticas jurídicas em contextos democráticos.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Alexandre Bento Bernardes de; MATOS, Nelson Julianao Cardoso. **A apresentação e defesa do Direito Positivo inclusivo por Waluchow**, p 125-145, Revista Científica da Ordem dos Advogados do Brasil- v. 11, n.2 jul/dez 2023.

BITTAR, Eduardo C. B; Guilherme Assis de Almeida. **Curso de filosofia do direito** – 14. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

DA SILVA REIS, Wagner; MENDES, Andreia Almeida; ARAKAKI, Fernanda Franklin Seixas. PROLEGÔMENOS SOBRE A TEORIA DO DIREITO QUE DERIVOU DA FILOSOFIA ANALÍTICA. **Pensar Acadêmico**, v. 19, n. 3, p. 929-966, 2021.

HART, H. L. A. **O conceito de direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001. Tradução por A. Ribeiro Mendes.

LIMA, Francisco Meton Marques de. **O Resgate dos Valores na Interpretação Constitucional – por uma hermenêutica reabilitadora do homem como “ser-moralmente-melhor”**. Fortaleza, ABC Editora, 2001.

RAZ, Joseph. Authority, Law and Morality, **The Monist**, Volume 68, Issue 3, 1 July 1985, Pages 295–324, <https://doi.org/10.5840/monist198568335>. Disponível em: <https://academic.oup.com/monist/article-abstract/68/3/295/1021407>. Acesso em: 11. Jun.2024.

RAZ, Joseph. **The authority of law: essays on law and morality**. New York: Oxford University Press, 1979, p. 39-40. Disponível em: <http://ndl.ethernet.edu.et/bitstream/123456789/77486/1/17.pdf> Acesso em 11.jun.2024.

SILVA, J. V. P. da. O positivismo jurídico está vivo? Uma introdução ao Positivismo Jurídico Inclusivo de Wilfrid Waluchow. **Revista de Direito**, [S. l.], v. 16, n. 02, p. 01–18, 2024. DOI: 10.32361/2024160218669. Disponível em: <

<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/18669>> Acesso em: 20 dez. 2024.

VERBICARO, Loiane Prado; DA SILVA FREITAS, Pauliane. **Reflexões sobre a Discricionariedade Judicial a partir do Positivismo Jurídico Inclusivo, de Wilfrid Waluchow Contrapondo-se à Concepção Dworkiniana**. Revista Jurídica Cesumar-Mestrado, v. 16, n. 1, p. 165-192, 2016. Disponível em:

<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/4730/2740> .

Acesso em: 20.dez.2024.

WALUCHOW. Wilfrid, Joseph. **Inclusive Legal Positivism**, Oxford University Press Inc, Nova York: Oxford University Press Inc,1994.